



Número: **0602013-34.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **13/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REQUERIDA)	IVO PAES BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como IVO PAES BARRETO FILHO (ADVOGADO) ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO) IVO DA SILVA PAES BARRETO (ADVOGADO) BRUNO ALECRIM DE LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO ALECRIM DE LIMA (ADVOGADO) ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO (ADVOGADO)
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REQUERIDO)	ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO) IVO DA SILVA PAES BARRETO (ADVOGADO) IVO PAES BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como IVO PAES BARRETO FILHO (ADVOGADO) BRUNO ALECRIM DE LIMA registrado(a) civilmente como BRUNO ALECRIM DE LIMA (ADVOGADO) ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11428 901	22/09/2022 14:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602013-34.2022.6.04.0000

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDA: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA
REQUERIDO: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados do(a) REQUERIDA: IVO PAES BARRETO FILHO - RJ176188, ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA - AM8770, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM0008637, IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA - AM8770, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM0008637, IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, IVO PAES BARRETO FILHO - RJ176188, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Wilson Miranda Lima, em face da Federação PSDB/CIDADANIA e Amazonino Armando Mendes.

Narra, em síntese, que, o representado publicou vídeo de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado com o fim de ridicularizar a imagem do representante. Alega que o representante sofreu tanto calúnia quanto injúria com as afirmações do Representado em sua propaganda eleitoral: “o que fazer com um governador que cumpre os quatro anos de mandato e nos deixa de saldo, a situação que ele é réu, que é chefe de quadrilha (...) eu, quando olho para trás vejo um legado na verdade, esse governador, quando olha pra trás, ele vê um delegado. Não Wilson, chega, teu lugar é outro”.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela antecipada de



urgência, para determinar a imediata remoção da mensagem questionada; **(ii)** quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e; **(iii)** concessão do direito de resposta.

Em decisão liminar, ID 11419420, foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando a exclusão, até o julgamento definitivo do mérito, das postagens publicadas nos *links* <https://fb.watch/fvmwug5nnF/> e <https://www.instagram.com/p/Cia4Xx1JnsA/>.

Citados, os representados apresentaram defesa afirmando que a fala do representado Amazonino Mendes, não obstante contenha caráter ácido, encontra-se dentro do espírito de crítica, não caracterizando calúnia, difamação, injúria ou inverdade manifesta, além de versar acerca de fatos notórios, de amplo conhecimento. O representado afirmou ainda que a propaganda impugnada está protegida pelo direito de liberdade de expressão; não ultrapassa os lindes da crítica política; e não ofende a honra e a imagem do candidato, e não veicula discurso de ódio ou ofensa à honra de candidato, apenas explorando, de modo incisivo, tema que compõe pauta legítima da competição eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, pugnou pela procedência do pedido de direito de resposta.

É o relatório. Passo a decidir.

Expressar o pensamento é direito fundamental constitucionalmente protegido, elencado no art. 5º, IV, CF/88. A liberdade de pensamento é garantida às pessoas em geral e, precipuamente, aos veículos de comunicação, por possuírem a função essencial de informar. Entretanto, não resta dúvida quanto à existência de restrições à liberdade de expressão com vistas à proteção à honra e à verdade, tanto é que o inciso V do art. 5º da Constituição Federal também trata como Fundamental o direito de resposta, a ver:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (Grifei).

O Supremo Tribunal Federal tem posição histórica em relação ao tema, vejamos:

Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica alegados não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (STF-HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).

O ordenamento jurídico eleitoral também regulamenta o Direito de Resposta, conforme se verifica



no art. 58 da Lei 9.504/97, reproduzido no art. 31 da Res. TSE 23.608:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O direito de resposta não se apresenta como sanção de natureza civil ou penal, e não se contrapõe ao direito à liberdade de expressão, fazendo parte dela e não a excluindo. Não equivale, portanto, a uma limitação à liberdade de expressão, mas apenas a regular exercício do direito constitucional de contraposição a eventual extrapolação.

Na lição de Olivar Coneglian[1], “o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa ...”. Temos, então, que para o referido mestre, são necessários dois elementos para que seja concedido o direito de resposta: a) texto ofensivo contendo injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro; e b) ofensa direta à pessoa.

Após compulsar detidamente o caderno processual, observo que a causa de pedir do Direito de Resposta está associada a conteúdo divulgado na internet, supostamente ofensivo à imagem do candidato Wilson Miranda Lima, candidato à reeleição ao Governo do Estado.

Se a legislação eleitoral, de um lado, disciplina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada visando a menor interferência possível no debate democrático (Art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019), de outro lado, coíbe a difusão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja – direta ou indiretamente – quaisquer dos participantes do processo eleitoral, garantindo-lhes o direito de resposta, nos termos do Art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Sobre o tema, menciono trecho extraído de julgado proferido pelo Min. Alexandre de Moraes:

Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos[2].

No caso concreto, duas são as afirmações proferidas pelos Requeridos contra as quais assesta diretamente o Requerente: (1) “chefe de quadrilha”; e (2) “esse governador, quando olha pra trás, ele vê um delegado; Não Wilson, chega, teu lugar é outro”. Nota-se que a primeira afirmação sugere a ocorrência de crime, ao passo que a outra não configura irregularidade conspícua.

A segunda afirmação cinge-se ao âmbito do debate político-eleitoral legítimo, ainda que carregadas de implicações fortes e ácidas. Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que “[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão” (AgR-RO 758-25/SP, Rel.designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).



Dito isso, cabe a esse julgador se manifestar sobre a primeira indicação, por meio da qual o requerido afirma que o representante é “chefe de quadrilha”. Sobre o tema, não há que se falar em crítica ácida, impossível não reconhecer que a conduta realizada pelo representado é a imputação falsa de fato definido como crime, uma vez que não existe decisão condenatória final do Poder Judiciário nos termos da acusação. Nesse sentido, o representado apresentou informação caluniosa em suas redes sociais, em face do representante.

Diante dos fundamentos acima expostos, é medida que se impõe conceder ao representante o direito de resposta, que deverá ser exercido na forma prevista no inciso IV do art. 32 da Res. TSE 23.608, que, em sua alínea “e”, prevê que “a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva”.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Direito de Resposta, a ser exercido na propaganda destinada aos Representados, nos seguintes termos:

- a. a condenação do Representado Federação PSDB-Cidadania na concessão Direito de Resposta, a ser exercido em tempo EQUIVALENTE A 1' (UM MINUTO) de Direito de Resposta no Horário Eleitoral Gratuito em rede vespertino na televisão;
- b. a condenação do Representado Federação PSDB-Cidadania na concessão Direito de Resposta, a ser exercido em tempo EQUIVALENTE A 1' (UM MINUTO) de Direito de Resposta no Horário Eleitoral Gratuito em rede noturno na televisão;
- c. a condenação do Representado Federação PSDB-Cidadania na concessão Direito de Resposta, a ser exercido em tempo EQUIVALENTE A 1' (UM MINUTO) de Direito de Resposta no Horário Eleitoral Gratuito em rede matutino na rádio
- d. a condenação do Representado Federação PSDB-Cidadania na concessão Direito de Resposta, a ser exercido em tempo EQUIVALENTE A 1' (UM MINUTO) de Direito de Resposta no Horário Eleitoral Gratuito em rede vespertino na rádio;

Da análise dos links que levam à matéria objeto da presente, constata-se que esta foi reproduzida em dois links diversos, contudo, com o mesmo conteúdo. O tempo de veiculação é o mesmo, portanto, qual seja 49s (quarenta e nove segundos).

Levando-se em consideração que tanto a Res. TSE quanto a Lei das Eleições prevê que o tempo de resposta deve ser veiculado por, no mínimo, o dobro do tempo em que ficou disponível o conteúdo original, e não vislumbrando qualquer agravante a ensejar a majoração da sanção, entendo que o representado deverá dispensar o tempo de 1m38s (um minuto e trinta e oito segundos) para veiculação do direito de resposta, no *facebook* e no *instagram* do segundo representado, devendo a resposta ser divulgada mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.

No caso, diante do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita dos representados, nas resposta relativas ao horário eleitoral gratuito, deverá ser aplicada a regra do artigo 32, III, e, da resolução 23.608/2019, de forma que a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.



LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

[1] [1] CONEGLIAN, Olivar. In Propaganda Eleitoral. Curitiba: Juruá. 15ª Ed. P. 345.

[2] (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

